

## BENS CULTURAIS E RACIONALIDADE MODERNA

(por uma perspectiva não patrimonialista)\*

André Viana da Cruz\*

### Introdução

Quando nos atemos ao termo ‘patrimônio cultural’ estamos centrando nossa atenção ao “homo faber” e nos distanciando do “homo sapiens”. Os artefatos formam uma documentação contínua das realizações do ser humano, mas resta um enorme corpo imaterial que constitui a grande valia dos bens: a identidade do sujeito com referidos artefatos (identidade cultural que é um sistema auto-referente da subjetividade).

Para Dussel, as culturas “são modos particulares de vida, modos movidos pelo princípio universal da vida humana de cada sujeito em comunidade, a partir de dentro”.<sup>1</sup>

A homogeneização da cultura desafia a diversidade de emanções do ser humano e a respectiva identificação. No campo patrimonial vemos limitada a possibilidade de compreensão do fenômeno cultural, restrito a uma noção de apropriação e valoração econômica.

A Constituição Federal de 1988 considera patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, inclusive as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver. Mas não raro vê-se enaltecida a proteção apenas do bem cultural tombado, e, não obstante o acentuado valor cultural de determinado bem, se lhe mitiga proteção adequada. Isto porque existe uma concepção patrimonialista a valorar todos os objetos de direito.

O presente trabalho, sem pretensão de exaustão do tema, busca questionar os parâmetros da modernidade que encerram o plano existencial na economicidade e no individualismo, resultando na supremacia do patrimônio sobre os demais âmbitos do ser.

---

<sup>1</sup> Proposta de artigo concebida nas noites de quarta-feira do 1º. semestre de 2004, durante as aulas de Metodologia de Intervenção e Emancipação Social, ministradas pelo Prof. Dr. César Antonio Serbena, e ainda nos diálogos sobre antropologia social estabelecidos com o Prof. Dr. Igor Chmyz.

\* advogado, pós-graduado em Novas Tendências do Direito Contemporâneo pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, pós-graduando do Curso de Mestrado e Pesquisador do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania, do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR; professor de Direito Civil. E-mail: idecos-avc@uol.com.br

## 1. Cultura: breves considerações antropológicas

Segundo Grahame Clark “A aceleração do ritmo de mudança, acompanhada de um aumento perceptível da diversidade cultural, manifestou-se pela primeira vez em conjunção com o “homo sapiens”, na parte final do Pleitoceno Superior”<sup>2</sup>. O fato de o cérebro do Australopiteco Africano (mais antigo manufaturador) medir 1/3 do nosso leva Geertz<sup>3</sup> a concluir que a maior parte do crescimento cortical humano foi posterior e não anterior ao início da cultura, o que torna o homem não apenas o produtor da cultura, mas, também, produto da cultura. “A cultura desenvolveu-se, pois, simultaneamente com o próprio equipamento biológico e é, por isso mesmo, compreendida como uma das características da espécie, ao lado do bipedismo e de um adequado volume cerebral”<sup>4</sup>.

Cultura significa o modo como um grupo de pessoas pensa, crê e vive, os instrumentos que fabrica e a forma como faz as coisas ou, ainda, o conjunto de entendimentos, crenças e conhecimentos pertencentes a determinado grupo.

Para Levi-Strauss o que faz a originalidade de cada cultura “está na maneira particular de resolver problemas, de perspectivar valores”<sup>5</sup> e não nas contribuições parcelares de cada civilização.

O termo germânico Kultur simbolizava todos os aspectos espirituais de uma comunidade; o termo francês civilization referia-se principalmente às realizações materiais de um povo. “Os dois termos foram sintetizados por Edward Tylor em culture (termo inglês), que em sentido etnográfico é: todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábito adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade”<sup>6</sup>.

A definição acima se opõe à idéia de aquisição inata (biologismo) e acentua o caráter de aprendizado da cultura, consolidando o pensamento de John Locke, para quem a

---

<sup>1</sup> DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão**. 2ª. ed. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2002. p. 93.

<sup>2</sup> CLARK, Grahame. **A identidade do homem**. Tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. p.

<sup>3</sup> GEERTZ, Clifford. “A transição para a humanidade”, in Sol Tax (org.) **Panorama da antropologia**. Rio de Janeiro, Fundo de Cultura. *Apud* Laraia, p. 57.

<sup>4</sup> LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 58.

<sup>5</sup> LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia Estrutural Dois**. Trad. e coordenação de Maria do Carmo Pandolfo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976. p. 349.

<sup>6</sup> LARAIA. Ob. cit., p. 25.

mente humana é uma caixa vazia quando do nascimento com capacidade ilimitada para obter conhecimentos.

O homem se diferencia dos demais animais por possuir duas propriedades: comunicação oral e a capacidade de fabricação de instrumentos, capazes de tornar mais eficiente seu aparato biológico.

É de se advertir que o aspecto evolucionista unilinear<sup>7</sup> da teoria de Tylor foi vencido pelo relativismo cultural, ligada à idéia de evolução multilinear.<sup>8</sup>

“Franz Boas desenvolveu o particularismo histórico (ou a chamada Escola Cultural Americana), segundo a qual cada cultura segue os seus próprios caminhos em função dos diferentes eventos históricos que enfrentou”.<sup>9</sup>

Outra contribuição para a compreensão de como a cultura atua sobre o homem é advinda do antropólogo americano Alfred Kroeber, “que demonstrou que graças à cultura a humanidade se distanciou do mundo animal”.<sup>10</sup> O homem é dotado de um diferencial extraorgânico de adaptação, que o poupou de submeter-se a mutações biológicas, pois, ao contrário das outras espécies o homem conserva todos os órgãos e capacidades de seus antepassados, acrescentando-se a nova faculdade adquirida: a cultura (“que não se torna parte de sua constituição congênita”).<sup>11</sup>

Em última análise, cultura é o processo acumulativo, resultante de toda a experiência histórica das gerações anteriores.

## **2. Bens: coisas apropriáveis**

---

<sup>7</sup> Tylor acreditava na igualdade da natureza humana, o que possibilitava a comparação de raças do mesmo grau de civilização. Entendia ainda que a desigualdade era resultante da desigualdade de estágios no processo de evolução, que estaria disposto numa “escala de civilização”. (LARAIA. Ob. cit., p. 32).

<sup>8</sup> Segundo Laraia, ao tempo do pensamento de Tylor o que imperava era o evolucionismo unilinear (todas as culturas deveriam passar pelas mesmas etapas de evolução). Ademais, Tylor acreditava na unidade psíquica da humanidade e não reconheceu os múltiplos caminhos da cultura, se filiando a uma escala evolutiva que consistia em um “processo discriminatório, através do qual diferentes sociedades humanas eram classificadas hierarquicamente, com vantagem aos países europeus”. (Idem, p. 34).

<sup>9</sup> Idem, p. 36.

<sup>10</sup> Idem, ibidem.

<sup>11</sup> LARAIA, ob. cit., p. 39.

Segundo a tradição civilística, coisa é tudo que existe no universo. Existem as coisas comuns (Res Communes), como ao ar; as coisas abandonadas (Res Derelictae), que por ato volitivo deixam de pertencer a alguém; e as coisas de ninguém (Res Nullius), que estão fora do alcance ou interesse de serem apropriadas.

Bens são as coisas apropriáveis e valoráveis. Portanto, a noção de bem está diretamente ligada a economicidade e à apropriação. A ideia de apropriação nos remete ao conceito de propriedade, cuja história da garantia contempla a própria história do Direito<sup>12</sup> e “Pode-se, lançando um olhar sobre a modernidade ocidental, enxergar a construção do discurso proprietário: um determinado modelo de propriedade torna-se em princípio do direito moderno, por conta do centralismo ocupado pelo direito privado do oitocentos”.<sup>13</sup>

Segundo o pensamento de John Locke, todos os direitos naturais estão calcados no direito de propriedade privada. “A razão porque os homens entram em sociedade é a preservação de sua propriedade”.<sup>14</sup>

A super valorização da propriedade privada influencia o pensamento moderno liberal-burguês e é apropriado pelo capitalismo. Para José Antonio Peres Gediel, “A liberdade de apropriação privada de bens assegurada pela lei e garantida pelo Estado passou a atribuir ao proprietário poderes exclusivos de fruição das potencialidades econômicas dos bens apropriados, em oposição aos demais sujeitos”.<sup>15</sup>

### 3. Bens culturais: aspecto imaterial

Embora todo bem seja objeto de propriedade, existem aqueles que estão fora do comércio, estando aqui enquadrados os bens culturais (Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937, classifica como não comerciáveis os bens de valor arqueológico; etnográfico; bibliográfico; artístico).

Bem cultural é o “bem, material ou não, significativo como produto e testemunho de tradição artística e/ou histórica, ou como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região”.<sup>16</sup>

<sup>12</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 71 (“A história do Direito é, em boa medida, a história da garantia da propriedade”).

<sup>13</sup> CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. **O Discurso Proprietário e suas Rupturas: Prospectiva e Perspectivas do Ensino do Direito de Propriedade**. Tese de Doutorado, Curitiba-PR, UFPR, Dezembro de 2001. p. 3.

<sup>14</sup> LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos**. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 1994. p. 218.

<sup>15</sup> GEDIEL, José Antônio Peres. **Os Transplantes de Órgãos e a Invenção Moderna do Corpo**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000. p. 16.

<sup>16</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 247.

Segundo a Constituição Federal de 1988, bem cultural é aquele que está protegido por ser representativo, evocativo ou identificador de uma expressão cultural relevante e, portanto, gravados de interesse público, sem alterar a sua dominialidade.

Todo bem cultural é dotado de uma parcela de imaterialidade, residindo aqui o seu valor. Segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho “O valor dos bens culturais, assim, têm a magnitude da consciência dos povos a respeito de sua própria vida”.<sup>17</sup>

Sobressai-se, portanto, o aspecto imaterial do bem cultural. Existe uma alteração no eixo da apropriação, pois ao invés de restringir-se ao usar, gozar e dispor, impõe-se limitações no sentido de evitar que o bem se deteriore.

Para Marés, sobre o mesmo objeto incide um aspecto material e outro imaterial, estando aqui a referência cultural:

“Em conclusão, o bem cultural – histórico ou artístico - faz parte de uma nova categoria de bens, junto com os demais ambientais, que não se coloca em oposição aos conceitos de privado e público, nem altera a dicotomia, porque ao bem material que suporta a referência cultural ou importância ambiental – este sempre público ou privado -, se agrega um novo bem, imaterial, cujo titular não é o mesmo sujeito do bem material, mas toda a comunidade. Este novo bem que surge da soma dos dois, isto é, do material e do imaterial, ainda não batizado pelo Direito, vem sendo chamado de bem de interesse público, e tem uma titularidade difusa, e talvez outro nome lhe caiba melhor, como bem sócio-ambiental, porque sempre tem de ter qualidade ambiental humanamente referenciada”.<sup>18</sup>

Face ao reconhecimento de um direito coletivo sobre determinado bem, a incidência do valor cultural implica em restrição ao exercício do direito de propriedade e ao reconhecimento da função social desta.

#### **4. Patrimônio: o instituto jurídico e sua definição dogmática**

Os bens podem ser singulares, quando embora reunidos, consideram-se independentes dos demais; ou coletivos, quando embora partilháveis, se consideram agrupados em um único todo. O patrimônio é um caso de bem coletivo, ou ainda, uma universalidade de direito, de natureza pecuniária, atribuída a um titular. Juridicamente, patrimônio é o complexo de relações jurídicas de uma pessoa.

A relação jurídica é a vinculação entre duas ou mais pessoas cujo objeto pode ser uma coisa sobre a qual o titular pode praticar certos atos ou ainda uma ação ou prestação

<sup>17</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e Proteção Jurídica**. Porto Alegre: UE/Porto Alegre, 1997. p. 36-37.

<sup>18</sup> Ob. cit., p. 18.

do sujeito passivo. Dentro da bilateralidade jurídica concebe-se a relação jurídica, e a transcendência desta em face dos indivíduos unindo-os em um laço de exigibilidades ou de pretensões. “Onde quer que haja fenômeno jurídico, encontramos sempre um *nexo transubjetivo*, estabelecendo um âmbito de ações possíveis entre ou para dois ou mais sujeitos”. “A norma jurídica não se limita a obrigar: *também faculta*, atribui um âmbito de atividades autônomas a um ou a mais sujeitos, legitimando pretensões ou exigibilidades, assim como o recurso a um Poder, expressão do querer comum exposto na regra, para que se cumpra o “devido”.<sup>19</sup>

Para Georges Gurvitch “a interdependência dos direitos e dos deveres pode receber expressões diferentes: pode afirmar-se como coordenadora (pretensões e deveres recíprocos entre sujeitos ou grupos separados), como subordinadora (pretensões e deveres correspondentes entre sujeitos dirigentes e comunidade obrigada) e como integrante (pretensões e deveres do todo e de seus membros, interpenetrando-se e afirmando-se em comunhão, pois a interdependência aqui se intensifica até à fusão parcial). Mas em todos os casos é um sistema, uma ordem de regras imperativo-atributivas que se estabelece na base do Direito”.<sup>20</sup>

Relação jurídica é espécie do gênero relação social. Os homens visando atender à consecução de seus fins mantêm contatos entre si, criando vínculos; relações. Nem todas estas, porém, configuram relações jurídicas, mas somente aquelas que estejam disciplinadas pela ordem jurídica. Por outras palavras: “Os fatos e relações sociais só tem significado jurídico se inseridos numa estrutura normativa”<sup>21</sup>. As relações de amizade, em regra, são indiferentes às normas jurídicas, não se qualificando como relações jurídicas. Um contrato de compra e venda, por outro lado, subsume-se às regras legais, assumindo status de relação jurídica. Neste contexto, no dizer de Miguel Reale, quando as normas jurídicas projetam-se como feixes luminosos sobre a experiência social, é que há se falar em relação jurídica.

É nessa esteira que Pontes de Miranda afirma não haver direito, nem dever, sem que haja relação jurídica, sendo esta a “relação inter-humana, a que a regra jurídica, incidindo sobre fatos, torna jurídica”<sup>22</sup>. Não concebe, assim, que a relação jurídica possa estabelecer-se entre pessoa e coisa, pois o Direito regula, mediante a incidência de suas regras, as posições dos sujeitos da relação e suas conseqüências. Por conseguinte, as teorias

<sup>19</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 6ª ed., v. I e II. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 602.

<sup>20</sup> GURVITCH, Georges. **L’Idée du Droit**, págs. 105 e segs., *apud* Miguel Reale, ob. cit., p. 612.

<sup>21</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 211.

<sup>22</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral, Tomo I, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.974. p. 117.

que admitem existir relação de pessoa com a coisa cometem o erro de negar a natureza social das relações jurídicas e olvidam que o direito nada mais é do que processo de coexistência dos homens.

Francisco Amaral define relação jurídica como o “vínculo que o direito estabelece entre pessoas ou grupos, atribuindo-lhes poderes e deveres. Representa uma situação em que duas ou mais pessoas se encontram, a respeito de bens ou interesses jurídicos”.<sup>23</sup> Ainda nos ensinamentos de referido autor, dois requisitos são necessários à configuração da relação jurídica: um de ordem material, consistente na relação social, o comportamento dos indivíduos no meio social; outro de ordem formal, isto é, a incidência da norma de direito que confira à relação social o caráter de jurídica.

Manuel A. Domingues de Andrade<sup>24</sup>, por seu turno, conceitua relação jurídica utilizando-se de um sentido mais amplo e de outro mais restrito. No primeiro, “relação jurídica é toda relação da vida social disciplinada pelo Direito, mas só enquanto esta disciplina reveste uma dada fisionomia típica”. Esta fisionomia típica consiste justamente no conceito mais restrito, que vem a ser a “relação da vida social disciplinada pelo Direito, mediante a atribuição a uma pessoa de um direito subjetivo e a correspondente imposição à outra de um dever ou de uma sujeição”.

Entende-se por direito subjetivo a faculdade jurídica de exigir uma prestação devida pelo sujeito obrigado. Quando apresenta seu posicionamento sobre o tema, Pontes de Miranda<sup>25</sup> afirma que depois de estabelecida a relação jurídica é que, por abstração, se fala de “direitos” e “deveres”, tratando-se da eficácia da regra incidindo sobre o fato e não de eficácia do próprio fato, sendo, portanto, eficácia legal.

A estrutura interna da relação jurídica vem a ser o seu conteúdo. Podendo representar a relação jurídica por uma linha reta. Os pontos extremos são as pessoas dentre as quais o vínculo se instala e se desenvolve. Estas são os “sujeitos” da relação jurídica (elemento subjetivo). Há ainda o ponto de concentração, de convergência da relação jurídica, consistente na prestação devida pelo sujeito passivo em prol do sujeito ativo. Este é o “objeto” da relação jurídica (elemento objetivo). Tem-se, ainda, a causa, o fato ou a ocorrência ou acontecimento que a lei atribui determinado(s) efeitos(s), determinado enlace imputativo, que vem a ser o fato jurídico. Finalmente, para que a relação jurídica não se restrinja a mero juízo de conveniência do destinatário do dever jurídico, estabelecem-se as

---

<sup>23</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 155.

<sup>24</sup> ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria Geral da Relação Jurídica**. V. 1, 1992. Coimbra, 1992. p. 2.

<sup>25</sup> Ob. Cit., p. 120.

sanções pra o caso de seu descumprimento. Estas materializam a “garantia” da relação jurídica.

## 5. Patrimônio cultural ou cultura patrimonialista

Diante do exposto no item anterior, a definição de patrimônio nos reporta ao conjunto de direitos subjetivos e deveres jurídicos, dotados de conteúdo econômico, que se encontram sob determinada titularidade.

Com a modernidade vemos consagrado um modelo econômico que sustenta a construção patrimonialista. O que não demanda uma possibilidade de troca não é reconhecido. Dentro do paradigma da modernidade, aquilo que não pode ser reduzido ao comum é excluído, de tal sorte que os bens culturais também são reduzidos a essa racionalidade.

Para Boaventura<sup>26</sup>, a racionalidade que preside a ciência moderna admite a variedade interna, mas refuta o senso comum e os estudos humanísticos. Trata-se de um modelo totalitário que nega o caráter racional a todas as formas de conhecimento que não se pautarem epistemológica e metodologicamente nas bases da modernidade. O direito, a seu turno, se construiu “sobre a idéia da propriedade privada capaz de ser patrimoniada, isto é, de ser um bem, uma coisa que pudesse ser usada, fruída, gozada”<sup>27</sup>. A propriedade é material e, portanto, o direito individual é também físico e concreto. Na lógica do sistema, todo direito tem um titular e um objeto de cunho patrimonial.

“O Estado moderno e seu direito foram criados para um determinado sistema econômico ou modo de produção, a liberdade, segurança e igualdade propugnadas pela Constituição francesa tinha paradigmas claros que garantiam, em última instância, os direitos individuais e, ainda mais precisamente, o direito individual de propriedade”<sup>28</sup>.

Mas existem direitos que não têm titularidade individualizada que são fruto de uma garantia genérica e não de uma relação jurídica precisa. São direitos sem sujeito, onde todos são sujeitos: os direitos transindividuais. Estes não são apropriáveis e não integram ao patrimônio individual, na medida que têm uma titularidade difusa.

---

<sup>26</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. Vol. I: A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência. 4ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002. p. 60-61

<sup>27</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. “Os direitos invisíveis” in **Os sentidos da Democracia: políticas do dissenso e hegemonia global**. (Francisco de Oliveira e Maria Célia Pauli - organizadores). Rio de Janeiro: Vozes Editora, 1999. p. 309.

<sup>28</sup> *Idem*, p. 313-314.



Não se trata de mera soma de direitos individuais, pois não pode ser dividido. Também não pode ser alienado, tampouco tem valor econômico. Aqui vemos inseridos os bens culturais, que emanam direitos coletivos e são despidos de patrimonialidade.

Preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 216, que constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Para proteger tais bens, o modo mais tradicional é o tombamento, mas a Constituição assegura, em seu artigo 216, § 1º, que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, também por meio de inventários, registros, vigilância, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Embora a norma constitucional trate de patrimônio, a consideração dada vai além do que permite o vocábulo, pois resta consagrada uma universalidade destinada a uma coletividade. Segundo Mauro Cappelletti, entre o interesse público e o interesse privado, há interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam a constituir interesse público<sup>29</sup>, inserindo-se o patrimônio cultural entre os interesses públicos primários<sup>30</sup>.

## 6. Conclusões

A metafísica nos levou a tratar tudo como objeto, mas o ser humano é mais do que aquilo que podemos apreender transcendentalmente. A cultura é integrante do ser humano e não pode ser meramente objetificada, tampouco o podem os bens que guardam a referência cultural. Parafraseando Heidegger, é necessário buscar os caminhos que foram deixados quando tudo foi polarizado pela técnica.

---

<sup>29</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Formazioni sociali e interesse do gruppo davanti alla giustizia civile**. Rivista di Diritto Processuale, 30:367, 1975.

<sup>30</sup> Distinção adotada por Renato Alessi, *in Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano*, Milão, 1960, p. 197, *apud* Hugo Nigro Mazzilli, *ob. cit.*, p. 43.

É inegável “a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizadores por culturas diferentes no seio das sociedades modernas”<sup>31</sup>, e, por conseguinte, não se pode adotar um critério reducionista eurocêntrico para circunscrever os bens e emanações que representam as diversas culturas. Estas guardam uma valoração não necessariamente econômica para seus bens, movimentos e manifestações.

“Muitas vezes o indivíduo de uma coletividade não consegue se aperceber do valor de sua própria cultura, imbuído que está no seu próprio individualismo”.<sup>32</sup> Este é o projeto da modernidade, que busca reduzir tudo a uma única racionalidade e confere patrimonialidade aos bens culturais.

O termo patrimônio é insuficiente para abarcar as referências culturais. Ainda que não seja afastado, é de ser tomado/emprestado com cautela, reconhecendo-se incontinenti que o fenômeno cultural é maior e integrante do próprio ser coletivo, estando, portanto, na esfera extrapatrimonial.

## **BIBLIOGRAFIA**

AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria Geral da Relação Jurídica**. V. 1, 1992. Coimbra, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro. **Formazioni sociali e interesse do gruppo davanti alla giustizia civile**. Rivista di Diritto Processuale, 30:367, 1975.

CLARK, Grahame. **A identidade do homem**. Tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. **O Discurso Proprietário e suas Rupturas: Prospectiva e Perspectivas do Ensino do Direito de Propriedade**. Tese de Doutorado, Curitiba-PR, UFPR, Dezembro de 2001.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão**. 2ª. ed. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

<sup>31</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolismo multicultural**. Vol. III: Reinventar a Emancipação Social: para novos manifestos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 26.

<sup>32</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e Proteção Jurídica**. p. 37.

GEDIEL, José Antônio Peres. **Os Transplantes de Órgãos e a Invenção Moderna do Corpo**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia Estrutural Dois**. Trad. e coordenação de Maria do Carmo Pandolfo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos**. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 1994.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral, Tomo I, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 6ª ed., v. I e II. São Paulo: Saraiva, 1972.

\_\_\_\_\_. **Lições Preliminares do Direito**. 16º ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RICHTER, Rui Arno. **Meio Ambiente Cultural – omissão do Estado e tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. Vol. I: A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência. 4ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

\_\_\_\_\_. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolismo multicultural**. Vol. III: Reinventar a Emancipação Social: para novos manifestos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e Proteção Jurídica**. Porto Alegre: UE/Porto Alegre, 1997.

\_\_\_\_\_. **“Os direitos invisíveis” in Os sentidos da Democracia: políticas do dissenso e hegemonia global**. (Francisco de Oliveira e Maria Célia Pauli - organizadores). Rio de Janeiro: Vozes Editora, 1999.